



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
6ª Vara do Trabalho de Teresina
AVENIDA JOAO XXIII , 1460, NOIVOS, TERESINA - PI - CEP: 64045-000

PROCESSO: ACP 0000968-14.2019.5.22.0006

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE TERESINA
RÉU: SC2 SHOPPING RIO POTY LTDA, RMC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA,
DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS VANGUARDA S/A, ATACADAO S.A., COMPANHIA
BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., BOMPRECO
SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

DECISÃO EM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE TERESINA - SINDCOM/PI, qualificada(o) na inicial e regularmente representada(o) por advogado, ajuizou ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência em face de **SC2 SHOPPING RIO POTY LTDA, RMC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (GRUPO R. CARVALHO), DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS VANGUARDA S/A (GRUPO VANGUARDA), ATACADAO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (GRUPO PÃO DE AÇÚCAR, EXTRA E AÇAÍ), WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (MAXXI ATACADO), BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, TERESINA SHOPPING e RIVERSIDE WALK SHOPPING** aduzindo a existência de negociação coletiva em andamento para formalização da Convenção Coletiva da categoria para **vigência 2019/2020 (data base 01.06.2019)**. Afirma o sindicato autor que apesar da data base da categoria ser 01 de junho, até o presente momento não houve avanço nas negociações com relação a várias cláusulas e em especial a cláusula a que trata de abertura do comércio nos domingos e feriados.

Alega o sindicato autor que não existindo Convenção Coletiva da Trabalho da categoria - CCT ou outra regulamentação legal permitindo a abertura do comércio em domingos e feriados, os estabelecimentos de comércio em geral não poderiam abrir, especialmente porque o Código de Postura do Município de Teresina veda, devendo os trabalhadores gozar de folga no feriado próximo. Afirma que alguns estabelecimentos - especialmente shoppings - já estão editando circular interna dirigida aos proprietários dos estabelecimentos internos (lojistas) no sentido de abrirem as portas no feriado. Em face da proximidade do feriado de "*Corpus Christi*", neste próximo dia 20/06 (amanhã), e da determinação de alguns dos shoppings no sentido de que os lojistas funcionem normalmente, o sindicato autor pede a tutela provisória de urgência no sentido de que os reclamados cumpram a legislação municipal e não abram os estabelecimentos amanhã, feriado nacional, sob pena de multa de cem mil reais por estabelecimento/lojista. Juntou procuração e documentos.

Eis o breve relato. Decide-se.

Cabe destacar o arcabouço jurídico que trata sobre o tema em questão, abaixo, tem-se o seguinte:

- a) **Os feriados são estipulados em lei.** No caso dos nacionais, são estipulados em lei federal (tratando-se de *Corpus Christi*: Lei 7.320/85, Lei 7.765/89, Lei 8.087/90).
- b) **A Lei 605/1949 regulamenta o repouso semanal e o descanso em domingos e feriados,**

com pagamento de salário;

c) O Decreto 27.048/1949 regulamenta a Lei 605/1949, e autoriza determinadas atividades empresariais a funcionarem nos feriados. Estas atividades, conquanto o decreto tenha força de lei, podem funcionar, conquanto, neste caso, devam pagar o salário em dobro (Sum. 146/TST). As atividades específicas que não se encontram naquele rol, bem como as atividades empresariais genéricas ("comércio em geral") não podem funcionar, salvo se houver negociação coletiva nesse sentido;

d) Congresso nacional fez incluir na Lei da PLR (Lei 10.101/2000) um art. 6º-A, que diz o seguinte: ***"É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição"***. Vê-se que tal dispositivo confirma o que já estava regulamentado nos itens "b" e "c" acima: **feriado é dia de descanso para o trabalhador, só estando autorizadas a funcionar as atividades compreendidas no decreto anteriormente mencionado, sendo vedado àquelas ali excluídas bem como ao comércio em geral fazê-lo, salvo se houver negociação coletiva nesse sentido**. A novidade do art. 6º-A em comento é que também faz referência à legislação municipal. Logo, lei municipal também pode autorizar o funcionamento do comércio em feriados, em tese;

e) No caso desta Capital, Teresina, o Código Municipal de Posturas (LC Municipal n. 3.610/2007), no seu art. 196, com alteração da LC Municipal n. 3.804/2008, afirma que ***"Fica livre o horário de abertura e fechamento nos dias úteis e nos domingos, para o comércio, indústria e prestação de serviços em geral, mediante regulamentação em acordos e convenções coletivas, ressalvado o disposto no §2º, do art. 197, desta Lei Complementar."*** Vê-se, portanto, que a lei municipal competente remete à negociação coletiva.

De tudo isto, conclui-se que, **sem negociação coletiva, só estão autorizadas a funcionar as atividades empresariais enumeradas no Decreto federal de 1949, que possui força de lei, porquanto *status* de decreto regulamentar. Qualquer outra - mormente o comércio em geral, que é atividade empresarial genérica - não pode funcionar, a não ser que isto esteja negociado com o sindicato das respectivas categorias em diploma coletivo.**

Diga-se que, coincidentemente, no dia de ontem, 18/06, foi editada uma Portaria, pelo Secretário de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Rogério Marinho (ex-parlamentar que no ano de 2017 foi relator da Reforma Trabalhista), no sentido de incluir seis atividades empresariais no Decreto 27.048/1949: dentre estas atividades, estariam "comércio em geral". Cabe dizer que comércio em geral não é atividade, é gênero. Ao incluir na referida portaria "comércio em geral", o agente político autorizou, na prática, toda e qualquer atividade empresarial a funcionar ininterruptamente. Evidente que a tal portaria viola a Constituição Federal e as leis supramencionadas, além de não possuir, ela própria, *status* de lei. Não tendo *status* de lei, não pode alterar ou contrariar leis. Uma portaria não tem o condão de modificar um decreto regulamentar. Vê-se que, material e formalmente, tal portaria não merece consideração do Judiciário como *status* de lei.

Também recentemente (dia 30/04) foi publicada pela Presidência da República uma medida provisória, a **MP 881/2019**, apelidada de "MP da Liberdade Econômica", que, à escusa de estabelecer uma "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", diz proteger a livre iniciativa e o livre exercício de atividade econômica, nos termos dos art. 1º, p. único, 170 e 174 da CF/88. A referida medida provisória estabelece, como direito de pessoa empresarial, ***"produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana"***. Porém, a própria lei complementa,

ressalvando a legislação trabalhista: "*observadas [...] a legislação trabalhista*". Assim, a MP em nada altera a construção jurídica anteriormente esposada.

Diante do exposto, e considerando-se que não existe negociação coletiva firmada para **vigência 2019/2020 (data base 01.06.2019)** entre as partes para, defere-se, em sede de tutela provisória de urgência, a pretensão autoral no sentido de que as reclamadas supracitadas se abstenham de abrir suas lojas e respectivas filiais em dias de feriados e em domingos, em especial no feriado próximo (20.06.2019), até que seja negociado em acordo ou convenção coletiva da categoria, e ou até ulterior decisão judicial.

Consigna-se que, diante do poder geral de cautela, o magistrado não está de qualquer forma vinculado ao pedido no que concerne à fixação de astreintes. Portanto, considerando-se o poderio econômico das reclamadas, bem como para inibir eventual descumprimento da decisão judicial, fixa-se, à guisa de multa, em caso de funcionamento dos estabelecimentos reclamados ou de qualquer lojista a eles vinculado, e em especial no **dia 20/06/2019**, amanhã, feriado de "*Corpus Christi*", multa de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) para cada um dos *shoppings centers*, de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada um dos super/hipermercados e de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para os demais estabelecimentos porventura não enquadrados nesses conceitos, a ser revertida ao sindicato representativo da categoria trabalhadora.

Cumpra-se com urgência por oficial de justiça, para fins dar ciência a todos os estabelecimentos acima listados.

A secretaria deverá notificar as partes para apresentação de defesa e inclusão do processo em pauta de audiência.

Providencias ainda pela secretaria da vara para inclusão no polo passivo da demanda das empresas indicadas na petição de emenda da inicial.

Publique-se.

TERESINA, 19 de Junho de 2019.

BENEDITA GUERRA CAVALCANTE
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[BENEDITA GUERRA CAVALCANTE]**

<https://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1906191216492060000006398066



Documento assinado pelo Shodo